



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CAMARA**

lgl

PROCESSO Nº 11050.001629/91-91

Sessão de 24 agosto de 1.99<sup>4</sup> **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.995

Recorrente: INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA

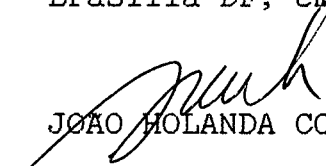
Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

R E S O L U Ç Ã O N. 303-599

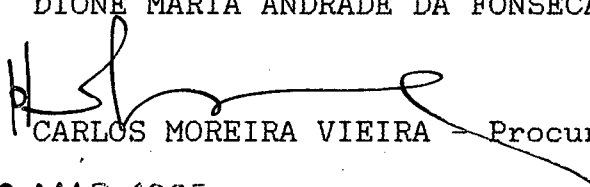
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à Repartição de Origem, para que se proceda à análise da contra-prova do produto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1994.

  
JOÃO MOLANDA COSTA - Presidente

  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

  
CARLOS MOREIRA VIEIRA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM **23 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SERGIO SILVEIRA MELO e RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente). Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.995 -- RESOLUÇÃO N. 303-599  
RECORRENTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. -- INCOBRASA  
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS  
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

## R E L A T O R I O

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02 por ter sido constatado fraude inequívoca na exportação de farelo de soja, embarcada do navio Michalakis, coberto pelas Guias de Exportação de fls. 3 a 5, Notas Fiscais de fls. 06 a 12 e Certificado de Classificação de fls. 15 que identificam a mercadoria como sendo: "farelo de soja tostado, tipo 2, a granel, subclasse 3, safra 1990".

Requisitada as amostras e realizado o exame pela CESA (Companhia Estadual de Silos e Armazéns), o laudo laboratorial emitido atestou que a amostra contém um teor protéico de 49,08%, o que, segundo a Resolução n. 169/89 do CONCEX a classifica no tipo 1, ocorrendo assim, frontal discordância com o tipo descrito na Guia de Exportação e Nota Fiscal.

Procedida a audiência prévia ao DECEX, cumprindo determinação do art. 542, parágrafo único, inciso I do Regulamento Aduaneiro, foi obtida a confirmação da existência de comportamento ilícito suficiente para a tipificação da infração definida no art. 499 do R.A., cabendo a autuada a imposição da penalidade prevista no artigo 532, inciso I do mesmo Regulamento (Decreto 91.030/85), por fraude inequívoca relativa à qualidade da mercadoria em exportação.

Alega a impugnante em sua defesa tempestiva que:

-- A análise foi realizada por empresa não credenciada pelo DECEX;

-- O farelo foi examinado pelo laboratório da impugnante, como também pela SGS do Brasil S.A. Não pode preponderar a análise de uma empresa de gabarito internacional como a SGS, outro laudo emitido em desacordo com a Resolução Concex n. 169;

-- A Cesa não seguiu as normas dos arts. 22, 23, 29 da Res. n. 169 do Concex. Este fato demonstra a inutilidade do laudo emitido. É inadmissível que o farelo exportado tivesse 48,91% de proteína;

-- O laudo técnico realizado pela Supervisora de embarque é oficial e base para todos os efeitos contratuais, fiscais e de natureza técnica;

-- A legislação que regula o intercâmbio comercial com exterior, no que pertine as penalidades aplicáveis pela fiscalização de embarque estabelece vinculação entre as normas da Lei n. 5.025/66 e o Decreto n. 91.030/85, sujeitando a ação fiscal a um prévio procedimento administrativo junto a então Cacex, como previsto no "caput" do art. 74 da Lei n. 5.025/66.

-- Se fraude tivesse havido, o que ora se aponta apenas para argumentar, a infração teria sido somente em relação a diferença de preço.

-- A diferença de preço é inferior a 10%, admitindo-se que exista tal diferença ad argumentandum tantum, o que automaticamente excluiria a infração, nos termos do art. 532, parágrafo 10 do R.A.

-- Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial e REQUER seja CANCELADO o Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância enfrentou as duas questões preliminares (itens 4 e 9 da impugnação). A primeira diz respeito ao argumento de que a Receita Federal "inobservou o regulamento pertinente ao controle de embarque na exportação. Diz que o item 22 da Resolução Concex n. 169/89, que disciplina a retirada de amostras, foi cumprido pela fiscalização e que tal fato foi confirmado pela impugnante no item 05 da impugnação. Acrescentando ainda que a CESA, Companhia responsável pelas análises efetuadas, pertence ao Governo do Estado do R.S. e independe de qualquer formalidade, como por exemplo, credenciamento, procedimento este perfeitamente dispensável, conforme incisos II e III, parágrafo 1., "a" do art. 567 do R.A., a seguir transcrito:

"Art. 567 -- A assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar será proporcionada:

- I - omissis;
- II - por órgãos ou entidades da administração pública;
- III - por entidades privadas e técnicos, especializados, previamente credenciados.

Parágrafo primeiro -- O Secretário da Receita Federal expedirá ato normativo em que:

- a) regulará o processo de credenciamento das entidades e pessoal a que se refere o inciso III deste artigo;
- b) omissis.

Parágrafo segundo - omissis."

A outra questão preliminar diz respeito ao argumento da impugnante de que a Receita Federal não poderia ter emitido o Auto de Infração, visto que "sujeita-se a ação fiscal a um prévio procedimento administrativo junto a então Cacex, como previsto no

*[Handwritten signature]*

Caput do art. 74 da Lei n. 5.025/66". Os procedimentos fiscais foram norteados pelo Regulamento Aduaneiro e o Regulamento Aduaneiro é uma compilação das diversas Leis e Decretos-leis que tratam da matéria aduaneira, inclusive a Lei n. 5.025/66, evocada pelo atuado.

No mérito, a decisão ressalta que exames realizados por laboratórios diferentes nunca vão apresentar os mesmos resultados. Por este motivo, a Resolução 169/89 do Concex não estabeleceu números absolutos e sim FAIXAS percentuais para os teores de proteínas dos diversos tipos de farelo de soja.

Diz ainda que os "Certificados de Classificação para fins de Fiscalização da Exportação" já foram objeto de análise, em feitos semelhantes, pelo Conselho de Contribuintes. Cita o Acórdão n. 303-27.457 de 1992, cujo voto vencedor da Conselheira Sandra Maria Faroni se manifestou sobre esse tipo de documento.

Quanto a pena de 20% prevista no inciso I do artigo 532 do R.A. diz que em nenhum momento revela o legislador, a intenção de punir apenas a diferença de valor apurada em ato de fiscalização, mas, sim, fazê-lo sobre toda a mercadoria, uma vez que toda ela foi exportada em desacordo à classificação quanto à qualidade. E que o texto legal retrocitado é claro, pois, não permitindo inferir por limitações ou restrições à sua aplicabilidade.

Esclarece que a fraude decorreu por divergência quanto à qualidade da mercadoria: exportou-se farelo tipo 1, como farelo tipo 2, e, conseqüente e obviamente, ocorreu a diferença de preço, a qual, nunca alcançará a variação de 10% exigida pelo par. 1. do art. 532 para a caracterização de infração quanto ao preço da mercadoria, simplesmente porque a diferença de preço do farelo de soja tipo 1 para o farelo de soja tipo 2, POR TONELADA METRICA, não chega a atingir 3% (três por cento). Basta comparar os preços constantes nas GEs de fl. 03 à 05 com o preço atribuído pela autoridade atuante, no doc. fl. 02, - por indicação do DE-CEX que informou tais variações a fl. 42.

Diz que, ao arguir a aplicabilidade de tal dispositivo, a recorrente, além de arguir a alteração do fator que sustentou a atuação -- FRAUDE QUANTO A QUALIDADE da mercadoria exportada, está requerendo também a revogação do inciso I do art. 532 do R.A. no que tange à punição de fraude por medida, classificação e qualidade -- as quais podem como se viu, não atingir os percentuais por variação em preço e quantidade, mas estar plenamente caracterizadas -- além de também negar vigência à Resolução n. 169/89 do CONCEX, especialmente no seu item 48 retrocitado.

Conclui dizendo que a perícia requerida é impossível de ser atendida visto que a mercadoria foi exportada há mais de dois anos, e seguramente já consumida.

Julgou procedente o crédito tributário contido no Auto de Infração de fls. 01 e 02, à título da multa do artigo 532, I, do Regulamento Aduaneiro (Dec. n. 91.030/85).

A Empresa recorre a este Colegiado contra o cerceamento de defesa, na medida em que a decisão negou a prova pericial requerida, sob o argumento de que a mesma é tardia.

Insiste nos pontos já levantados na impugnação, ressaltando no valor da multa e não apenas sobre a diferença encontrada. Neste aspecto diz que "não é possível que uma pequena diferença possa gerar uma multa maior do que o próprio tributo". Afirma que "isto é um contra-senso; viola o princípio da vedação ao confisco, pois não pode haver multas maiores que o tributo devido".

Adianta ainda, que "nem a fiscalização, nem a decisão recorrida justificam a existência de fraude, já que nem toda diferença de medida, classificação e qualidade pode se qualificar como tal, especialmente quando a Recorrente tem a seu favor laudo técnico da Empresa Certificadora, devidamente credenciada pelas autoridades competentes.

Finalmente, pede o provimento do recurso.

E o relatório. *AS*

V O T O

Levantada pela Conselheira Sandra Maria Faroni a preliminar de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que a mesma proceda ao exame da contra-prova da amostra retida na Receita Federal: lacre n. 8703018 (fls. 39 do processo).

"O Ac. 303-27.457/92, mencionado na decisão recorrida, refere-se a exportação em relação à qual o Certificado de Classificação Para Fins de Exportação firmado pelo exportador e por avaliador inscrito na CACEX divergia do Certificado de Qualidade, emitido a pedido e para uso do exportador, por empresa por ele contratada. Ambos os documentos foram elaborados por iniciativa do exportador, o primeiro para apresentação à Receita Federal e o segundo para uso próprio do exportador. Não houve, coleta de amostra pela Receita para análise.

No caso sob exame constam do processo um Certificado de Qualidade emitido pela empresa THIONVILLE a pedido do exportador, um Certificado de Classificação subscrito pelo exportador e por avaliador registrado na CACEX, ambos de responsabilidade do exportador e coincidentes nas suas conclusões, e um terceiro, emitido pela CESA a pedido da Fiscalização, a partir de amostra colhida por ocasião do embarque, que apresenta classificação diversa.

Naquele processo havia evidência de fraude a partir dos documentos de propriedade e responsabilidade do exportador: o documento para apresentação à Receita registrava classificação (conforme teor de proteína) diferente da do documento para uso exclusivo do exportador. Esse fato justifica plenamente a negação de fé ao Certificado de Classificação.

Diversa é a situação do presente processo, no qual a divergência foi apurada a partir de análise de amostra colhida por ocasião do embarque. Ou seja, a divergência é entre o laudo produzido sob responsabilidade do exportador e o laudo produzido sob responsabilidade da fiscalização. São dois documentos técnicos se contradizendo e, no caso, apenas a análise da contra-

prova, retida na SRF permitirá que se conclua, com segurança, pela imprestabilidade ou não do Certificado de Classificação."

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

*Dione Maria Andrade Fonseca*  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

lgl